



# Câmara Municipal

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso  
Rua Júlio Martinez Benevides, nº 195-S – Centro

GABINETE DO PRESIDENTE

☎ - 65 – 3311-4600

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 01, DE 04 DE AGOSTO DE 2021.

ACOLHE NA ÍNTEGRA O PARECER Nº 78/2021-TP, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, RELATIVOS ÀS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RESPONSABILIDADE DO Sr. FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA, TENDO COMO RESPONSÁVEL O CONTADOR FLÁVIO AMARAL OLIVEIRA – CRC/MT N.º 008584/0-7.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tangará da Serra aprovou, e eu, Presidente, nos termos do Art. 64, §1º da Lei Orgânica Municipal e do Art. 37, Inciso V, do Regimento Interno, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Considerando o PARECER da Comissão de Finanças e Orçamento, apresentado em Sessão Plenária da Câmara Municipal, em 06 laudas em separado, anexadas e que passam a integrar o referido Projeto de Decreto Legislativo, ACOLHE na íntegra o Parecer Prévio Favorável de nº 78/2021-TP, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que trata da análise das contas de Governo do Município de Tangará da Serra, exercício 2019, processo nº 8.777-7/2019, tendo como responsáveis o Prefeito Municipal Fabio Martins Junqueira e o contador Flávio Amaral Oliveira – CRC/MT N.º 008584/0-7.

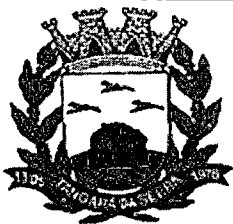
Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, 45º Aniversário de Emancipação Político-Administrativa.

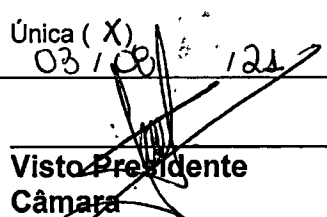
  
FABIO BRITO  
Presidente

Registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

  
ELAINE ANTUNES  
1º Secretário



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Formulário de Parecer	Votos Favor	Votos contra	Abst.	Aprovado	Rejeitado
1ª Discussão ( ) / /					
2ª Discussão ( ) / /					
Única ( X ) 03/08/2021	13	0		X	
 Visto Presidente Câmara	PARECER: FAVORÁVEL				
RELATOR: VEREADOR EDUARDO SANCHES – PSL					
PARA RELATAR NO PRAZO REGIMENTAL DE (20) DIAS					
OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DO GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO 2019.					
EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA, CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCICIO DE 2019. PARECER PRÉVIO FAVORAVEL Á APROVAÇÃO.					

### PARECER

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por ordem do Exmo. Sr, Conselheiro (presidente) **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**, encaminhou a esta Casa Legislativa, através do parecer prévio emitido sobre as contas da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - Exercício 2019, para efetivo julgamento.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Tangará da Serra dispõe que:

*Art. 203. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do Balanço Anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.*

A Comissão Finanças e Orçamento vêm, nos termos do **Artigo 203**, do Regimento Interno apresentar seu **Parecer**, devidamente acompanhado de **Projeto de Decreto Legislativo** das Contas do exercício 2019, fundamentando nas seguintes razões.

No exercício de sua competência legal, o Tribunal de Contas, em inspeção das contas anuais de governo do exercício 2019, mesmo a equipe técnica mantendo 10 irregularidades referentes à receita e governo e no saneamento daquelas referentes à previdência, emitiu **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das contas.

Diz o Regimento Interno da Câmara Municipal de Tangara da Serra.

**Art. 205** - *Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.*

Após recebimentos de todo o processo a Comissão de Finanças e Orçamento por meio do Relator, **Ver. Eduardo Sanches** iniciou todos os trabalhos de análise da documentação bem como a construção do Parecer, partindo da análise dos documentos dos **Pareceres nº 341/2021 e 1.401/2021** do Ministério Público de Contas e do **Parecer Prévio Nº 78/2021– TP**, referente ao **Processo nº 8.777-7/2019**. Pelo que consta dos autos, o Município de Tangará da Serra, no exercício de 2019, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 5.071/2018, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$346.970.348,47** (trezentos e quarenta e seis milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **6%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2019, exceto intra-orçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 320.803.257,05** (trezentos e vinte milhões, oitocentos e três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos), conforme se observa o resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita.

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, exceto intra-orçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 11.958.420,37** (onze milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e trinta e sete centavos), correspondentes a **3,59%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 67.241.993,93** (sessenta e sete milhões, duzentos e quarenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e três centavos).

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2019, exceto intra-orçamentárias, totalizaram **R\$ 294.346.390,94** (duzentos e noventa e quatro

milhões, trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (R\$ 363.043.505,98) com as despesas empenhadas (R\$ 295.786.399,91), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de R\$ 67.257.106,07 (sessenta e sete milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, cento e seis reais e sete centavos).

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2019.

A disponibilidade financeira foi de R\$ 74.115.485,62 (setenta e quatro milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **47,16%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **26,03%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências Estadual e Federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **54,15%** da receita base do FUNDEB, **não atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007, que estabelece o mínimo de **60%**.

Sobre a irregularidade o relator assim se manifesta:

*"A respeito de não ter havido aplicação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, entendo com base no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade como instrumentos interpretados das normas, no caso, inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e art. 22, da Lei Federal nº 11494/2007, a impedir deliberação que se mostre destoada de uma avaliação global do cenário das contas de governo analisada, ser tecnicamente justo e adequado, relativizar a*

*irregularidade em questão, pois mesmo sendo repreensível a exigir forte determinação legal para a atual autoridade política gestora não só adote providências efetivas a evitá-la futuramente, como também promova a sua correção, o fato irregular em questão, por si só, não impede a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas de governo (...) e mais, do cenário global dessas contas se constata não só o cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, como também em relação à pessoal, saúde e aos repasses ao Poder Legislativo somado a regularidade dos resultados da administração fiscal a revelar o equilíbrio das contas públicas, marcado no exercício em apreço, pelos expressivos superávits orçamentários e financeiros”.*

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **27,83%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 9.037.340,29** (nove milhões, trinta e sete mil, trezentos e quarenta reais e vinte e nove centavos), correspondentes a **5,65%** da receita base referente ao exercício de 2018, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF, que estabelece o limite máximo de **6%**.

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

Por tudo mais que dos autos consta **RECOMENDAMOS** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que adote as medidas corretivas seguintes:

- 1- Observe e cumpra a previsão do inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF, assim como as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados primários e nominais que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária;
- 2- Observe e cumpra o disposto no *caput* e no inciso I do artigo 5º da LRF, no sentido de assegurar a compatibilidade da programação do orçamento previsto na LOA, com os objetivos e metas constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO;

- 3- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º da LRF), ao controle da receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas e das despesas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício financeiro haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (artigo 50, caput, e artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da LRF), em observância do disposto no parágrafo único do artigo 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;
- 4- Diligencie no sentido de aprimorar envio eletrônico a este tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º, c/c artigos 154 e 175, todos também da Resolução nº 14/2007, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, das Instruções e Procedimentos Contábeis da STN – Secretaria do Tesouro Nacional nº 07 – Metodologia para elaboração do Balanço Orçamento, e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo.

Após a análise minuciosa dos autos do processo nº 8.777-7/2019, me manifesto **FAVORAVEL** ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em relação aprovação das contas de Governo do Exercício de 2019, do Município de Tangará da Serra-MT.

Tangará da Serra, 13 de Julho de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO SANCHES  
RELATOR

COM O RELATOR

COM O RELATOR

CONTRÁRIO AO RELATOR

CONTRÁRIO AO RELATOR

  
\_\_\_\_\_  
ADEMIR ANIBALE  
VEREADOR - PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
ROMER JAPONES  
VEREADOR - MEMBRO